



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.941 - ES (2013/0370794-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS TOREZANI**
ADVOGADO : **CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTRO(S) - ES007582**
AGRAVADO : **PEDRO ALBERTO LUCARELLI AMARAL E OUTROS**
ADVOGADO : **ZÉLIA MARIA NATALLI FREIRE E OUTRO(S) - ES012994**
AGRAVADO : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES**
ADVOGADO : **RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S) - ES000994**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.

3. O recurso especial (EREsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo – apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito – transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.941 - ES (2013/0370794-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS TOREZANI contra decisão deste Relator que negou provimento a recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante reiterou os argumentos trazidos na petição de recurso especial quanto à violação dos arts. 265, IV, a, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional por parte do Colegiado estadual; e ii) necessidade de suspensão do feito. Além disso, afirmou que a decisão que o excluiu do feito executivo na condição de exequente, ainda não transitou em julgado, de maneira que é necessária a paralisação da execução.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.941 - ES (2013/0370794-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão monocrática há ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos:

Inicialmente, destaco que a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19/5/2011).

Na hipótese, verifico que a Segunda Câmara Cível do TJES decidiu a questão relativa à necessidade de suspensão do feito com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Desse modo, improcede a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC/1973.

No tocante ao pedido de suspensão do feito propriamente dito, verifico que a Segunda Câmara Cível do TJES negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a homologação judicial dos cálculos apresentados pela contadoria judicial com fundamento em anterior exclusão do então agravante, ora recorrente, do pólo ativo da execução em outro incidente processual.

Ato contínuo, com base nas especificidades do caso concreto, entendeu ser impertinente a suspensão deste processo, porquanto a decisão judicial que exclui o agravante da execução encontra-se plenamente em vigor.

Nesse contexto, destaco que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISCONORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 641/STF. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: AgRg no AREsp 577.434/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/12/2014; REsp 1240808/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2011.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.552.940/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ACARRETE A SUSPENSÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte têm entendimento firme no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso (AgRg no REsp 1.148.484/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 577.434/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Ademais, o recurso especial (REsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem, em agravo de instrumento, que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo – aqui apresentado como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito – foi julgado por esta Corte de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. INGRESSO DE CREDOR NA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, concluindo em dispositivo claro e indubitado, congruente com a motivação, de modo que bem cumprida a prestação jurisdicional exigida.

2.- Aplicável o princípio da estabilização da relação jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, salvo disposições legais expressas (CPC, art. 264) também ao processo de execução. O credor em sub-rogação convencional não pode, sem expresso consentimento do exequente, ingressar no polo ativo de execução de devedor de direito privado, não sujeita a precatório atinente a débitos judiciais da Fazenda Pública, afastado o pretense fundamento na disposição do art. 567, III, do Cód. de Proc. Civil, ressalvado ao credor sub-rogado o exercício de seus direitos pelas vias processuais próprias (CC, arts. 257 e 349).

3.- Caso em que o Acórdão recorrido negou, expressamente, a natureza jurídica de sub-rogação convencional a pagamento feito pelo ora recorrente em prol de empresa terceira à execução.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1420632/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/04/2014)

A seguir os embargos de divergência (EResp 1.420.632/ES) opostos contra tal *decisum* foram indeferidos liminarmente, com decisão confirmada no acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. INVIABILIDADE. ENUNCIADO 2/STJ. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRÉVIA ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MODIFICAÇÃO. CABIMENTO. SUB-ROGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DIVERSA.

1. Inaplicáveis os preceitos do CPC/2015 para admissão de recurso interposto na vigência do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Eventual despacho inicial que admita os embargos de divergência não impede que o relator venha a indeferi-los após melhor análise detida do feito, reconhecendo a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.

3. A tese da embargante baseia-se na alegação de que a sub-rogação legítima seu ingresso no polo ativo da execução, a teor do disposto no art. 567, III, do CPC/73, apontando como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Enquanto o agravante aduz que "a ocorrência da sub-rogação (...) é ponto introverso nos autos", o acórdão embargado consigna que a conclusão do Tribunal de origem é diversa, no sentido de "não comprovação da sub-rogação, mas, sim e tão-somente, a realização de pagamento pelo ora recorrente, sem se qualificar como cessionário sub-rogado", o que levou à conclusão de que, desqualificada a sub-rogação, a aferição do correto enquadramento do pagamento feito fica inviabilizado pelos preceitos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Cumpre relembrar que os embargos de divergência são inservíveis para alteração da técnica de conhecimento do recurso especial, de modo que inviável alterar as conclusões fáticas de que não se trata de sub-rogação.

6. Outrossim, a questão fático-jurídica tratada nos presentes autos é diversa da firmada no REsp 1.091.443/SP. A questão principal tratada no acórdão paradigma refere-se à prescindibilidade de anuência do devedor para que ocorra a substituição do polo ativo da execução pelo cessionário de título transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CP/73), enquanto da análise do acórdão embargado observa-se que, à luz de alegada sub-rogação - não evidenciada pelo acórdão embargado em razão da Súmula 7/STJ, conforme alhures -, o embargante não pretende substituir o exequente, mas integrar o polo ativo, formando com este um litisconsórcio ativo, sem a anuência deste exequente.

7. "Para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266 do RISTJ" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.219.852/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016.).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1420632/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 14/10/2016)

O referido acórdão da Corte Especial que manteve o entendimento do Tribunal de origem no sentido da exclusão do ora agravante do polo ativo do feito executivo transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Portanto, posteriormente a interposição do presente agravo interno, em 19 de setembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa antes alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370794-0

AgInt no
REsp 1.416.941 / ES

Números Origem: 00273446520128080024 024129012738 02412901273820130066 024890063415
10403700719988080024 201200886945 24890063415 273446520128080024

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS TOREZANI
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTRO(S) - ES007582
RECORRIDO : PEDRO ALBERTO LUCARELLI AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA NATALLI FREIRE E OUTRO(S) - ES012994
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADOS : RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S) - ES000994
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
HENRIQUE QUINTAES VELLO - ES011070

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TOREZANI
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTRO(S) - ES007582
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO LUCARELLI AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA NATALLI FREIRE E OUTRO(S) - ES012994
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S) - ES000994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.